

## CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU  
APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOUA

### PARECER JURÍDICO

662  
E

**EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA - PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020, RECURSO ADMINISTRATIVO - INABILITAÇÃO DA PROPONENTE ADM COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ Nº: 34.604.458/0001-71.**

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa para executar a reforma do Centro de Especialidades Odontológicas de São Gonçalo do Amarante, de interesse do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, conforme constante no edital e anexos".


A presente análise insurge por conta da inabilitação da empresa ADM COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ Nº: 34.604.458/0001-71 no processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº 001/2020 tendo por objeto a "Contratação de empresa para executar a reforma do Centro de Especialidades Odontológicas de São Gonçalo do Amarante, de interesse do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, conforme constante no edital e anexos.

O processo chega a esta Procuradoria Jurídica instruída com os documentos que compõe o edital (Ata de Sessão de Julgamento do dia 28.02.2020 e Recurso da proponente inabilitada e demais documentos).

#### **1- DA NARRATIVA DOS FATOS - ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES - ATA JULGAMENTO DO DIA 28.02.2020.**

Em leitura a Ata da Sessão de Julgamento onde foram analisados os documentos de Habilitação após credenciamento das empresas participantes. Os documentos para Habilitação constavam no envelope 01 da Tomada de Pregos nº 001/2020, realizada no dia 28/02/2020, extrai-se as seguintes informações:

"a empresa 1- **ADM COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E REPRESENTAÇÕES -LTDA** inscrita no CNPJ sob o Nº 34.604.458/0001-71 representada pelo Sr. Mário Paes Cavalcante, estaria **INABILITADA** por descumprir o item 4.3 c) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte

  
Sr. Franklin Duarte da Silva  
Procurador Jurídico do CISVALE  
OAB: 73.378-CE

## CISVALE

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU**  
APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto contratual; a referida apresentou o respectivo documento , onde o mesmo não consta atividade compatível com o objeto licitado; e por ter restrições na instalações de Equipamentos de ar condicionados, instalações e manutenção de equipamentos de refrigeração e centrais de ar condicionado, em razão das atribuições dos seus Responsáveis Técnicos conforme conta na Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica expedida pelo CREA – CE, o que diverge com o solicitado nos itens 12.1, 12.2, 12.3 do termo de referência, planilha orçamentária de projeto de Engenharia.

Assim, em razão do(s) questionamento(s) referente a inabilitação da empresa **ADM COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E REPRESENTAÇÕES LTDA** - CNPJ Nº: 34.604.458/0001-71, foi aberto prazo recursal de cinco dias úteis, com previsão do prazo até o dia 06/03/2020. E mesmo prazo fora aberto para as contrarrazões e julgamento de recurso.

Constata-se que a empresa **ADM COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E REPRESENTAÇÕES LTDA** - CNPJ Nº: 34.604.458/0001-71 apresentou recurso tempestivamente interpôs no dia 05/03/2020, questionando a sua inabilitação, ressalte-se que tal interesse já havia sido registrado em Ata, recurso este que passamos analisar.

### **1.1 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ADM COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ Nº: 34.604.458/0001-71 - BREVES APONTAMENTOS**

A Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo, protocolado na data em 05/03/2020, conforme estabelece o edital de Concorrência.

No mérito alega que:

No que diz respeito a inabilitação relativa ao item 4.3 c) **Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto contratual**, o recorrente alega que o documento de situação cadastral Fornecido pela Prefeitura de Fortaleza objeto da inabilitação deveria ser confrontado com outros

## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

documentos emitidos pelo mesmo órgão, afirma que a mesma prefeitura emite alvará onde constam as atividades pertinente ao objeto licitado, anexa ao recurso Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica - CRQ, devidamente emitida pelo CREA/CE, por meio de Relatório de Consulta de Viabilidade, emitido pela Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, no qual consta a habilitação da empresa para executar o objeto em questão por meio das atividades **4120-4/00 01 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**", "**43304/04 01 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL**" e "**4330/99 01 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO**", informa ainda que possui competência técnica para execução do objeto licitado e prova isso por meio de Certificado de Registro Cadastral CRC, emitido em **08 de janeiro de 2020** pelo próprio **CISVALE**, em que constam as mesmas atividades exigidas no Edital da Tomada de Preços 01/2020.

Já no que diz respeito ao quesito da inabilitação da recorrente no item que **fala das restrições na instalação de Equipamentos de ar condicionados, instalações e manutenção de equipamentos de refrigeração e centrais de ar condicionado, em razão das atribuições dos seus Responsáveis Técnicos conforme conta na Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica expedida pelo CREA.**

O recorrente alega que:

O instrumento editalício é claro, no item 4.4.1, quando solicita que conste no mínimo um engenheiro civil e um engenheiro eletricista como responsáveis técnicos. A instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado são de competência exclusiva de engenheiros mecânicos e, em quaisquer empresas que não tenham esse profissional contratado no ato da licitação, surgirá a mesma observação na CRQ da empresa. Porém, esse fato **NÃO** é impeditivo para este pleito, pois é aceitável a contratação de um engenheiro mecânico devidamente habilitado para execução dos serviços pela empresa vencedora e, em isso acontecendo, a observação será automaticamente retirada da certidão.

Os serviços constantes na planilha orçamentária que são relacionados à instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado são ínfimos e demonstram pouco impacto financeiro em relação ao total do orçamento base. Para tanto, já é acertado em diversas jurisprudências de Tribunais de Contas que os licitantes devam comprovar capacidade técnica na execução dos serviços de maior vulto e que geram impacto significativo no valor global, sendo assim entendido e indica que houve incorreção na desabilitação o recorrente, reduzindo o

Franklin Duarte da Silva  
Procurador Jurídico do CISVALE  
OAB: 23.378-CE

## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

número de concorrentes e diminuindo às chances de se captar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Alega ainda que existe decisão pacificada do Supremo Tribunal de Justiça que impede aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA de agir á revelia da lei, limitando a atuação de profissionais habilitados, como no exemplo o engenheiro eletricista, a atuar nos serviços relacionados à instalações que utilizem energia elétrica

Afirma ainda que para atender ao requisito do Item 4.3 - C - do Edital e 29, II da Lei 8.666/93, utiliza-se do beneplácito da Lei complementar 123/106 dado às micro empresas-ME a possibilidade de apresentação, em data posterior, de documento Fiscal, e que fora juntando dentro do prazo de recurso o Alvará e CRC emitido pelo próprio ente licitante, e comprovante de inscrição e situação cadastral onde consta a atividade em consonância com o objeto licitado, em conformidade a autorização legal.

Por fim requer o recebimento do seu recurso administrativo com o fim de revisar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, por consequência sua HABILITAÇÃO.

Ressalte-se que dado a licitante o prazo de 05 (cinco) dias uteis para interposição de recurso a partir do dia 28/02/2020. O recurso fora apresentado dia 05/03/2020 dentro do prazo previsto que vencia no dia 06/03/2020. O outro licitante participante recebeu notificação do recurso para apresentação de contrarrazões e nada foi apresentado.

## 2 - DA ANÁLISE

Primeiramente insta esclarecer que a análise se dá aos documentos previamente apresentados bem como aos apresentados em fase de recurso com base no benéfico dado a micro e pequena empresa pela Lei Complementar nº 123/2006 diante dos fatos insurgidos no transcorrer na interposição do recurso administrativo.

Um dos pontos controversos se resume as exigências de comprovação relativa ao item 4.3 c) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto contratual, o recorrente apresentou no dia da sessão comprovante de inscrição Municipal onde não foi possível averiguar a atividade compatível com o objeto contratual, ressalte-se que o licitante apresentou junto com o recurso documentos que comprovaram que o mesmo exerce atividade

*Franklin Duarte do Silva*  
Procurador Jurídico do CISVALE  
OAB: 23.378/CE

## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUQUOCA

compatível com a execução do objeto contratual, juntou ao presente, alvará onde constam a atividade pertinente ao objeto licitado, anexa ao recurso Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica - CRQ, devidamente emitida pelo CREA/CE, por meio de Relatório de Consulta de Viabilidade, emitido pela Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, no qual consta a habilitação da empresa para executar o objeto em questão por meio das atividades **4120-4/00 01 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**", "**43304/04 01 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL**" e "**4330/99 01 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO**", para comprovar sua competência técnica para execução do objeto licitado juntou Certificado de Registro Cadastral CRC, emitido em 08 de janeiro de 2020 pelo próprio CISVALE, em que consta as mesmas atividades exigidas no Edital da Tomada de Preços 01/2020

No que diz respeito a juntada posterior de documento fiscal contábil é plenamente possível conforme previsto na Lei Complementar 123/2006 que concede benefícios a EPP'S e ME'S Ressalte-se que a empresa recorrente se enquadra na condição Micro Empresa-ME, podendo utilizar os benefícios da Lei em questão:

**2.1 - DA REGULARIZAÇÃO FISCAL TARDIA (alterada pela Lei 147/2014 e Lei 155/2016) O benefício consiste na possibilidade das MPEs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.**

Dispõe o §1º do Artigo 43 da Lei Complementar 123/2006

**Art.43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

**§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquelas previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber:

Franklin Duarte da Silva  
Procurador Jurídico do CISVALE  
CAR. 23.278/CE

## CISVALE

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU**  
APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Grifo e negrito nosso)**

**I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);**

**II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

**III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

**IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.**

**V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.**

Analisando literalmente os dispositivos dos artigos 42 e 43 da Lei 123/2006 nos deparamos com um embaraço. O artigo 42 disciplina que a comprovação da regularidade fiscal deve ser exigida na assinatura do contrato, sendo que o artigo 43 disciplina que as empresas deverão apresentar toda documentação desde logo. Porém, analisando a vontade legislativa, consideramos que as empresas devem apresentar toda documentação, apenas não será excluída da licitação caso haja alguma restrição. Então, o benefício reside na regularização tardia da certidão defeituosa, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

**“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade Fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade Fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.**

*Dr. Franklin Duarte da Silva*  
Procurador Jurídico do CISVALE  
OAB: 23.278/CE

## CISVALE

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU**  
APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOCA

**Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado" (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).**

No caso em tela, no dia da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, ou seja, 28/02/2020 o recorrente apresentou Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitida pela Secretaria Municipal das Finanças – SEFIN do Município de Fortaleza, porém não constavam os objetos como: 412040001. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, 433040401 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, 433049901 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO que são objetos compatíveis com o objeto contratual licitado. E o recorrente alegou que já houvera solicitado a inclusão de tais objetos a municipalidade responsável, porém a mesma não havia feito a alteração em tempo hábil e que apresenta, em anexo ao recurso, o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitida pela Secretaria Municipal das Finanças – SEFIN já com os objetos solicitados no Edital fazendo uso do benefício dado pelo o §1º do Artigo 43 da Lei Complementar 123/2006. Ou seja, o documento foi apresentado inicialmente, porém havia restrições que podem ser corrigidas segundo o texto legal supra.

A redação complementar a Lei das EPP,s e ME,s, dada pela Lei Complementar 147 de 2014 ampliou o prazo para a apresentação da documentação, ao modificar o texto legal do §1º do art. 43, eis que anteriormente o prazo era de dois (dois) dias, esta alteração culminou por aumentar as chances para ME ou EPP. A alteração em xeque foi fundamental, pois tratava-se de um prazo extremamente curto o qual não condizia com a realidade burocrática existente, e diga-se de passagem extremamente morosa, com frequência insuficiente para a regularização da documentação irregular. Sobre a prorrogação por igual período pressupõe uma certa discricionariedade da Administração pública ao legislador pontuar "a critério da Administração" entretanto não pode existir negativa da prorrogação com decisões imotivadas ou desvinculadas de motivos reais e concretos, nas palavras do respeitável mestre Marçal Justen Filho:"

**"A rejeição da Administração apenas pode ser adotada se evidenciada a ausência de conduta adequada e satisfatória por parte do interessado." (Marçal Justen Filho. O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas. 2ª ed. Dialética. São Paulo, 2007. pág. 77)**

No mais, deve ser interpretado o edital, no que concerne as regras lá previstas, sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior numero possível de concorrentes.

*J. Franklin Duarte da Silva*  
Procurador Jurídico do CISVALE  
OAB - 23.276/CE

## CISVALE

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU**  
APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOCA

A licitação pública, no entanto, destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Ao que parece, diante dos fatos narrados pugnar-se pela habilitação da Recorrente, em nenhum momento atinge/fere-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que pese a análise auferida junto a análise recursal como base na legislação e documento apresentado, que comprova de forma cabal a capacidade de a empresa executar o objeto contratual licitado.

Além do mais o licitante apresentou outros documentos que possibilita a comprovação da capacidade técnica para execução do objeto tais como: Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica - CRQ, devidamente emitida pelo CREA/CE, por meio de Relatório de Consulta de Viabilidade, emitido pela Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, no qual consta a habilitação da empresa para executar o objeto em questão por meio das atividades **4120-4/00 01 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**", "**43304/04 01 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL**" e "**4330/99 01 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO**", notas fiscais indicando que a empresa já prestou o referido serviço objeto do certame a outros contratantes do setor público, Cartão de CNPJ onde constam os objetos referidos, Certificado de Registro Cadastral CRC, emitido em 08 de janeiro de 2020 **pelo próprio CISVALE**, em que constam as mesmas atividades exigidas no Edital da Tomada de Preços 01/2020.

O Outro ponto a ser analisado é o que diz respeito as **restrições na instalação de Equipamentos de ar condicionados, instalações e manutenção de equipamentos de refrigeração e centrais de ar condicionado, em razão das atribuições dos seus Responsáveis Técnicos conforme conta na Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica expedida pelo CREA**

Entendimentos Jurisprudenciais se inclinam no sentido de que a competência de instalação de equipamentos de ar condicionado não é competência exclusiva de Engenheiro Mecânico indicando, portanto ilegalidade em se estabelecer, por meio de Resolução, de Conselhos de Classe a limitação da atuação do engenheiro electricista dada por Lei.

Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.920 - MG (2017/0260304-1)  
RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS PROCURADOR: ALINE



## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

ANTUNES ASSUNCAO - MG114009 AGRAVADO: JOSÉ CORREA DE SOUZA ADVOGADO : LEONARDO BRAGANCA DE MATOS - MG075277 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais contra decisão que não admitiu o recurso especial por ser inaceitável violação de resolução no apelo nobre. Impugnada especificamente a decisão, conhecimento do agravo e passo à análise do recurso especial. O apelo nobre foi manejado com base na alínea a do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 184): TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/MG. ENGENHEIRO ELETRICISTA. REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. LEI 5.194/66. ART. 33, F, DO DECRETO 23.569/33. **ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO CONFEA 218/73.** 1. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus arts. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais. 2. O art. 33, f, do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, especifica, dentre as atividades que são da competência do engenheiro eletricista, aquela de "**direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica**", na qual pode se enquadrar a instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado, conforme o próprio CREA/MG reconheceu, ao expedir, em 05/01/96, o documento carreado aos autos. 3. Não se pode perder de vista que a Resolução **CONFEA 218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194/66 e pelo Decreto nº 23.569/33, para restringir o rol de atividades exercidas pelos engenheiros eletricistas.** 4. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a competência privativa dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica (AGRESP 200801307165). 5. Apelação provida. O recorrente alega, nas razões do especial, existência de ofensa aos arts. 27 da Lei n. 5.194/1966 e 47 do Decreto n. 23.569/1933. Afirma ser de competência do Conselho Federal regulamentar a profissão e dirimir dúvidas. Aponta que a Resolução n. 218/1973 não extrapolou o limite regulamentar. É o relatório. Quanto às normas do Confea, o STJ firmou o entendimento de que **as resoluções não se equiparam às leis federais** para fins de interposição do recurso especial. A propósito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENGENHARIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO. PROJETO E LOTEAMENTO. MATÉRIA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FORMA DE PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO DO CONFEA. NORMA INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. 1. Além da preliminar de violação do art. 535 do CPC, o Recurso Especial discute a atribuição profissional para projeto de loteamento por engenheiro civil graduado em 1994, quando vigente a Lei 5.194/1966, e a legitimidade da exigência feita pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC para que o recorrido, ao preencher suas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, anote em códigos distintos as atividades de projeto e execução de obra de engenharia. 2. Não pode ser reputado omissa o acórdão recorrido quanto à análise acerca da revogação do Decreto 23.569/1933 pela Lei 5.194/1966, uma vez que,

1. Franklin Duarte da Silva  
Procurador Jurídico do CISVALE  
OAB: 23.378-CE

**CISVALE****CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU**

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOUA

proferida sentença de procedência do pedido inicial, o ora recorrente não devolveu essa questão na Apelação, suscitando-a apenas em segundos Embargos de Declaração na origem. 3. Decorre dessa constatação a impossibilidade de o STJ conhecer do Recurso Especial quanto a esse ponto, porquanto o capítulo da sentença que o apreciou fora alcançado pela preclusão. 4. A obrigatoriedade de preenchimento das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs foi instituída pela Lei 6.496/1977, que, em seu art. 2º, § 1º, atribuiu à Resolução do CONFEA a regulamentação dos critérios a serem observados pelos profissionais na sua preparação. 5. A controvérsia sobre a forma correta de elaborar as ARTs não está no plano da legalidade. Sua resolução não depende de exame de possível extrapolação do poder regulamentar à luz dos dispositivos legais, mas sim, unicamente, da interpretação da Resolução CONFEA 425/1998, norma infralegal que não se enquadra no conceito de lei federal para os fins do art. 105, III, a, da Constituição da República. 6. Recurso Especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1267105/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 10/10/2012) Relativamente aos arts. 27 da Lei n. 5.194/1966 e 47 do Decreto n. 23.569/1933, a matéria atinente aos dispositivos tidos como contrariados não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, explícita ou implicitamente, nem a parte interessada opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão, incidindo no caso a orientação fixada pela Súmula 356 do STF: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Na mesma direção: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou a remessa à Justiça Federal dos autos em que se discute contrato de seguro relacionado ao Sistema Financeiro de Habitação. 2. A alegação de violação a dispositivos infraconstitucionais exige o seu prequestionamento. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos alegadamente violados, sem a interposição de embargos de declaração para sanar possível omissão, conduz ao não conhecimento do recurso especial pela incidência dos enunciados 282 e 356 do STF. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 669.433/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 20/10/2016) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2017. Ministro Og Fernandes Relator

**(STJ - AREsp: 1183920 MG 2017/0260304-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 30/11/2017)**

Ressalte-se ainda instrumento editalício é claro, no item 4.4.1, quando solicita que conste no mínimo um engenheiro civil e um engenheiro eletricista como responsáveis técnicos. A instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado, segundo os conselhos de classe, são de competência exclusiva de engenheiros mecânicos e, em

## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

quaisquer empresas que não tenham esse profissional contratado no ato da licitação, surgirá a mesma observação na CRQ da empresa. Porém, esse fato NÃO é impeditivo para este pleito. Ademais mesmo se houvesse legalidade de limitar a atividade de instalação de centrais de ar-condicionado ao Engenheiro Mecânico seria aceitável a contratação de um engenheiro mecânico devidamente habilitado para execução dos serviços pela empresa vencedora e, em isso acontecendo, a observação será automaticamente retirada da certidão.

Os serviços constantes na planilha orçamentária que são relacionados à instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado são ínfimos e demonstram pouco impacto financeiro em relação ao total do orçamento base. Para tanto, já é acertado em diversas jurisprudências de Tribunais de Contas que os licitantes devam comprovar capacidade técnica na execução dos serviços de maior vulto e que geram impacto significativo no valor global.

De fato é verdadeira a alegação do recorrente conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços

## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

"possuir em seu quadro permanente, na data prevista **para entrega da proposta, profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente **às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos".

Observe que mesmo sem adentrar no mérito da ilegalidade de se exigir que a competência para instalação de Centrais de Ar condicionado seja exclusiva de Engenheiro Mecânico, ainda assim, a empresa recorrente apresenta em seu quadro técnico profissionais habilitados para execução da parcela de maior relevância na contratação.

Diante do exposto, inclina-se pela habilitação.

O mais, o excesso de formalismo nas contratações vem sendo combatido pelos entendimentos dos tribunais pátrios, sendo entendido como grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame e a razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

"[...] 2. Ha violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, **o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.** Segurança concedida". (STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF - 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado).

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

Dr. Franklin Duarte da Silva  
Procurador Jurídico do CISVALE  
OAB: 23.378/CE

## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 - Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas).

"As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara." (TCU. Processo nº 008.284/2005-9. Acórdão nº 2003/2011 - Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes).

O edital, em nosso entendimento, não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Ademais que analisando o conjunto documental se constata a capacidade de execução do objeto contratual, cuja eficiência se dá com o efetivo controle e fiscalização por parte da Administração.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele (edital) estabelecidas devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se, desta forma, o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

A exclusão da Recorrente do certame por estas razões, ao nosso entendimento, vem de encontro aos princípios da razoabilidade, legalidade, impessoalidade e moralidade. Esse é o entendimento jurisprudenciais a respeito de se aplicar em processo licitatório a razoabilidade, evitando o formalismo exacerbado, senão vejamos:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70072850498 RS (TJ-RS) Data de publicação: 11/08/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS**. LIMINAR DEFERIDA. CERTAME SUSPENSO. **Impositiva a suspensão do certame, haja vista que a empresa recorrente demonstrou tenha a Administração Pública, ao desclassificá-la, agido com excesso de formalismo e em contrariedade aos interesses da Administração Pública, tendo em vista a vultosa diferença de preço**

*Franklin Duarte da Silva*  
Procurador Jurídico do CISVALE  
OAB: 23.378-CE

## CISVALE

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU**  
APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

**entre a primeira e a segunda colocada**, considerando, sobretudo, que o que motivou a desclassificação da agravante não passou de mero erro passível de correção, o qual inclusive, já fora levado a efeito, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo em violação ao princípio da isonomia. Liminar deferida. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072850498, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator. Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09/08/2017).

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que a Administração pública devera atuar ao examinar os documentos (recurso apresentado e demais documentos) com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes a capacitação técnica do licitante em realizar o objeto deste certame.

Ao se prescrever que a licitação a um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação e a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários a qualificação dos interessados em licitar." **MEIRELLES, Hely Lopes**. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

Muito embora seja inegável o engessamento do ente público ao formalismo do certame licitatório, não se pode perder de vista que a lei concede ao agente público margem de discricionariedade na análise das melhores propostas, incumbindo-lhe, dentre outros misteres, o de exigir dos licitantes prova de regularidade fiscal, previdenciária. **JUSTEN FILHO, Marçal**. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005

Nesta mesma linha de **afastar possíveis formalismos excessivos nos atestado, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida em documentos a dever da Administração Pública realizar a competente diligência:**

"Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a

CISVALE

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU**  
APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

inabilitação pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". **Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão**, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes"; o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011)".

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes a consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, sem ferir a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame." (**Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara**).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado evitando excessos:

**"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGENCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.**

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite; ao

## CISVALE

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU**  
APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, e assegurado a Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes a capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, a ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido".

**(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).**

**"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜICÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos quo acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não e suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida".

**(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).**

Com efeito, as decisões em tela expostas, destaca-se que, diante de alguma dúvida sobre a capacidade técnica ou qualquer seja, a dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar uma diligência. De acordo com os documentos apresentados na data da sessão de julgamento de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação analisou os mesmo, e procedeu a inabilitação do licitante recorrente. Porém fora dado ao licitante o prazo de demonstrar sua capacidade técnica e que possuía habilidade para execução do contrato por meio da interposição do presente recurso.

Assevera-se que a comissão permanente de licitação ao inabilitar o licitante pelo fato de o mesmo, no momento da sessão de

*Jr. Franklin Duarte da Silva*  
Procurador Jurídico do CISVALE  
OAB: 23.3178-CE



## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

Julgamento dos envelopes de habilitação, apresentar documentação fiscal em primeiro momento insuficiente, era o que parecia ser o indicado, e como fora dado o prazo, com posterior interposição de recurso, se permitiu a presente CPL debater melhor os fatos e fazer uma análise mais aprofundada dos mesmos. Para isso servem os recursos para se conceder a Administração Pública a possibilidade de reanalisar melhor os fatos e proferir a decisão mais justa, serve também para se corrigir distorções visando atender o interesse público de se alcançar a proposta mais vantajosa.

Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse a (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. **(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).**

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU  
APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO  
SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE.  
SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS  
BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.**

(...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal pré-questionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).

8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço.

9. Agravo Regimental provido". (**Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011**).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica bem como a inscrição Municipal pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto contratual fora apresentada de forma satisfatória e todos os cuidados foram tomados com escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui condições/capacidade técnica para a execução do objeto, caso seja vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no em grau de recurso, em especial Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitida pela Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN já com os objetos solicitados, Alvará de Funcionamento, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica - CRQ, devidamente emitida pelo CREA/CE, por meio de Relatório de Consulta de Viabilidade, emitido pela Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, no qual consta a habilitação da empresa para executar o objeto em questão por meio das atividades **4120-4/00 01 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**", "**43304/04 01 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL**" e "**4330/99 01 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO**", notas fiscais indicando que a empresa já prestou o referido serviço objeto do certame a outros contratantes do setor público, Cartão de CNPJ onde constam os objetos referidos, Certificado de Registro Cadastral CRC, emitido em 08 de janeiro de 2020 pelo próprio CISVALE, Acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e outros documentos foram contundentes no

Dr. Franklin Duarte da Silva  
Procurador Jurídico do CISVALE  
OAB: 23.378-CE

**CISVALE****CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU**

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

sentido de se orientar a reforma da decisão.

Assim, não cabe a Administração Pública, a Comissão de Licitação fazer qualquer juízo extensivo além do que a lei permite, em que pese buscar de diligências necessárias para as devidos esclarecimentos, se limitando em afastar a competitividade pelo excesso de formalismo, uma vez que a proponente atendeu com as exigências do edital, inclusive quanto a sua comprovação de capacidade técnica, haja vista documentação apresentada, que atendem perfeitamente com o exigido em edital.

Por sorte, o edital e minuta de contrato anexo a este, prove cláusulas punitivas caso a proponente contratada não venha a executar os serviços nos moldes previstos, somado a isso, há outras garantias contratuais em que a Administração pode se valer em caso de descumprimento por parte da futura contratada, inclusive rescindindo o contrato com a devida aplicação das penalidades previstas.

Assim, diante da presente análise, cerceados com os documentos apresentados, e com base aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, ao razoabilidade, legalidade, e ao da impessoalidade, proferimos o seguinte entendimento final.

**3 - RELATÓRIO FINAL**

Desta feita, com base nos documentos constantes no processo licitatório, pugnamos pelo, no sentido de acolher o Recurso apresentado pela Recorrente "ADM COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ Nº: 34.604.458/0001-71 ", porquanto opinar pela sua **HABILITAÇÃO** no certame (TP nº 01/2020), em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, o da proposta mais vantajosa, para o fim de não restringir e frustrar o caráter competitivo do certame, nos termos do artigo 30 da lei de licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

Bem como, diante dos princípios, norteadores dos atos da Administração Pública em tela elencados, leva-se em consideração a vinculação ao instrumento do edital, ao pautar-se pelo princípio do "formalismo moderado", conforme posicionamento e Acórdão do TCU e jurisprudência colacionada a este parecer, que prescreve a adoção de formalidades simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo extraído da documentação apresentada com o presente recurso, sobre o formalismo extremo, evitando o afastamento da ampla competitividade, somado ao

## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

fato da segurança a Administração quanto a execução do objeto previstas no edital, que deverá ser cumprida pela futura contratada, mediante a apresentação de garantias de execução, aplicação de penalidades e rescisão unilateral do contrato em caso de inexecução.

Ademais, recomendamos ao Senhor Gestor, a nomeação de um fiscal do contrato, a fim de determinar um rígido controle sobre a efetiva execução/cumprimento do contrato por parte da futura contratada, nos moldes e regras previstas no edital e contrato, devendo, em caso de qualquer descumprimento, a aplicação imediata, das sanções previstas observado o "princípio do contraditório e ampla defesa", sob pena de responsabilizar-se sobre eventual prejuízo ao erário.

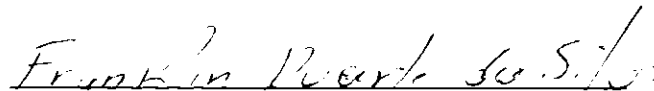
Encaminham-se os autos para presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL para que venha exarar a sua manifestação para o prosseguimento do processo licitatório.

Notifique-se a Recorrente e demais proponentes da presente decisão, com as cópias de documentos que se fizerem necessários.

E o parecer,

S.M.J

Caucaia, 18 de Março de 2020.



**FRANKLIN DUARTE DA SILVA**  
**Procurador Jurídico do CISVALE**